

**LEVANTAMENTO DOS DECRETOS, PORTARIAS E CAMPANHAS  
MUNICIPAIS DO ANO DE 2021**

**CIDADE PARA MONITORAR:**

**CONFRESA**

Dados disponíveis em:

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/covid-19/?q=Portarias+covid+19&e=435&exd=&std=&end=>

**COVID-19: Decreto nº 09, de 14 de janeiro de 2021.**

**Decreto nº 09, de 14 de janeiro de 2021.**

*Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT, e dá outras providências.*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADI 6.341, em 17 de abril de 2020, em cujo bojo restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a segunda onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Confresa, Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as medidas ora dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção pelo novo coronavírus no Município;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulada com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

## **DECRETA:**

**Art. 1** – No âmbito do setor público e privado do Município de Confresa, ficam suspensas, pelo período de 15 dias, prorrogáveis, contando da entrada em vigor deste Decreto, as atividades em boates, casas de espetáculos/eventos e similares.

I – Fica proibida a realização de eventos públicos e privados, incluindo-se eventos e jogos esportivos, que importem em aglomerações, como reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação do COVID-19, ressalvando-se a exceção disposta no inciso anterior.

II – Fica vedada a consumação de bebida alcoólica que ocasione aglomeração em qualquer espaço público, tais como: praça, passeios públicos, canteiro central, balneários, represas, praias de água doce, cachoeiras entre outros.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS**

**Art. 2º** - Durante a vigência deste Decreto, as atividades de bares, restaurantes, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares deverão adotar os seguintes requisitos de determinações para o seu funcionamento.

I - O horário de atendimento fica restrito de segunda a quinta-feira das 06h00min até as 22h30min, com tolerância de 30 minutos; e de sexta, sábado, domingo, véspera de feriado e feriado, o horário de funcionamento ficará prorrogado até 23h30min, com a mesma tolerância de 30 minutos acima mencionada;

II - Deverá haver redução da lotação de clientes do estabelecimento e na parte externa de no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, de modo que seja possível uma separação mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

III – Obrigatoriedade do uso da máscara de maneira adequada, por todos os frequentadores do estabelecimento, sendo permitida a sua retirada unicamente para beber e se alimentar;

IV – Para o controle e fiscalização dos órgãos competentes da administração pública municipal, recomenda-se que os consumidores dos estabelecimentos citados no caput desse artigo mantenham a máscara visível, enquanto estiverem se alimentando;

V – Obrigatoriedade de disponibilização de um lavatório com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento, ou pelo menos, de álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento), bem como em todas as mesas e pontos estratégicos;

VI – Vedação de qualquer contato físico dentro do estabelecimento.

VII – Necessidade de separação de 2,00m (dois metros) entre as mesas, com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa e/ou 06 (seis) pessoas devido à junção de mesas, ficando proibido o uso de mesas do tipo bistrô;

VIII – Obrigatoriedade de designar um colaborador, equipado com luvas e máscara, responsável por servir o alimento, evitando assim que cada cliente se sirva, visando impedir a contaminação dos talheres do self-service, ou seja disponibilizada luva descartável para que o cliente possa se servir;

IX – Proibição do consumo de bebidas e alimentos no balcão dos bares e lojas de conveniência;

X – Limpeza das mesas a cada rodízio de clientes e intensificação da manutenção e limpeza dos filtros de aparelhos de ar condicionado e das bancadas de dispensação de bebidas e alimentos;

XI – Disponibilização de um funcionário para controle e acesso do estabelecimento, com o objetivo de evitar aglomerações;

XII – Fica proibida nestes estabelecimentos a apresentação ao vivo de músicos;

XIII – Fica permitido o comércio de alimentos pelo modo delivery, tendo como horário máximo 02h00min, podendo haver retirada produto no balcão.

XIV – a oferta de alimentos na modalidade delivery, deverá ocorrer em embalagens que possibilitem a higienização destas;

**Art. 3º.** No que tange aos hipermercados, supermercados, minimercados, açougues, hortifrúti, padarias, lanchonetes, sorveterias, galerias, lojas de departamento e afins, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica estabelecido que:

I – As atividades mencionadas acima, em todo o território do Município de Confresa, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle da saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente;

II – Utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

III – Limitação da entrada de clientes nos estabelecimentos comerciais para que não haja aglomerações e seja possível manter a distância mínima de segurança de 2,0m (dois metros) entre os clientes, exigindo-se o uso de máscara e higienização obrigatória das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

V – Execução da desinfecção obrigatória dos carrinhos e cestas imediatamente, antes e depois do contato com o cliente, e de forma frequente quando não estiverem em uso;

VI – Disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e

e) dispensadores com álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

VII – Adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 2,0m (dois metros) entre os trabalhadores;

VIII – Utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 2,0m (dois metros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, padarias, caixas e outros;

IX – Execução da desinfecção frequente entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

X – Fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores para utilização em tempo integral, bem como orientação constante sobre o uso correto;

XI – Fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor facial quando o atendimento for realizado em distância inferior a 2,00m (dois metros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

XII – Proibir aglomerações na porta/entrada/calçada desses estabelecimentos;

XIII – É recomendável que os estabelecimentos supracitados utilizem o termômetro digital, para verificação da temperatura (proibindo entrada de clientes que apresentarem temperatura  $\geq 37,8$  °C) na entrada do cliente ao estabelecimento, bem como o uso obrigatório de máscara e do álcool 70% (setenta por cento), recomendando ainda a fixação de um horário exclusivo para o atendimento das pessoas do grupo de risco e promover sua ampla divulgação;

XIV – Manter a obrigatoriedade do uso de máscaras, lavagem das mãos e álcool 70% (setenta por cento) pelos funcionários e clientes em restaurantes, panificadoras, padarias, sorveterias, lanchonetes e quaisquer outros estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo in loco, principalmente onde há consumo do tipo self-service ou auto atendimento;

XV – Poderá o horário de funcionamento ser ampliado/estendido para menor fluxo de pessoas no ambiente interno.

**Art. 4º** - As clínicas médicas, odontológicas, laboratórios e afins, devem criar medidas que evitem aglomeração em salas de espera, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros), uso obrigatório de máscara e de álcool 70% (setenta por cento).

**Art. 5º** - No que concerne às atividades dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de ginástica, artes marciais, defesas pessoais, estúdios de personal training, estúdios de pilates, centros de treinamento funcional, centros de treinamento de crossfit, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

I – É obrigatório o uso de máscara adequada, descartável ou não, por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos, inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizados em ambientes externos;

II – É vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc, sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio

(solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água) ou produto destinado para tanto, bem como a higienização das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);

III – É obrigatória a utilização de álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos e mobiliário;

IV – Os frequentadores, colaboradores, prestadores de serviço ou qualquer pessoa que adentrar o estabelecimento, recomendando ter a temperatura mensurada e proibição a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,8 graus Celsius, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

V – É vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar e dor de garganta;

VI – Fica recomendado que na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado para limpeza obrigatória dos pés com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água);

VII – Poderá o horário de funcionamento ser ampliado/estendido para menor fluxo de pessoas no ambiente interno.

**Art. 6º** - Fica autorizado, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, o exercício de atividades religiosas representativas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações:

I – É obrigatório o uso de máscaras de maneira adequada (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, ainda que as atividades religiosas sejam realizadas em ambientes externos;

II – Realizar a ampla divulgação entre o segmento religioso representado, das medidas profiláticas a serem adotadas para possibilitar a retomada das ações, bem como a continuidade do exercício da atividade religiosa desenvolvida;

III – Dar ampla publicidade à população em geral, pelos mais diversificados meios de comunicação e estratégias internas, das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

IV – Realização reiterada da higienização do local, antes e após a realização de cada celebração religiosa, incluindo bancos, cadeiras e demais mobiliários;

V – Respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, sendo necessária a demarcação no chão ou nos bancos;

VI – Oferta permanente e de fácil acesso de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel/líquido 70% (setenta por cento) e papel toalha na entrada do local, inclusive com a disponibilização de uma pessoa para promover a higienização e o controle do uso dos materiais;

VII – Realizar, sempre que possível, a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis;

VIII – Controle do quantitativo de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IX – Os designados para realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras, mesmo que artesanais;

X – Evitar, antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;

XI – Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias as hipóteses de descumprimento das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

XII – Diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, devendo ser mantida, as portas e janela abertas, a fim de promover a circulação do ar no local.

**Art. 7º** - As agências bancárias, seus correspondentes e as casas lotéricas deverão adotar medidas de higienização estipuladas pelos órgãos sanitários e de saúde, bem como o controle de acesso de pessoas ao seu interior, dentre as quais:

I – Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra nas filas;

II – Disponibilização de álcool em gel/líquido 70% (setenta por cento) e/ou produtos similares de descontaminação, para utilização pelos consumidores e funcionários, com um responsável pela higienização das mãos dos consumidores na entrada do estabelecimento;

III – Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral;

IV – Providenciar, se possível, acomodações dignas aos consumidores enquanto aguardam o atendimento, inclusive com a instalação de tendas em calçadas e nas suas proximidades, sobretudo disponibilizar atendimento prioritário àquelas que se enquadrem nos grupos de risco do novo coronavírus;

V – Ampliação da frequência da limpeza do espaço interno e de circulação de pessoas, no intervalo de cada hora;

VI – Controlar o acesso de pessoas nas portas de entrada, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de atendimento.

**Art. 8º** - Em relação aos serviços de moto-táxi ou outro transporte alternativo, deve ser realizada a higienização dos veículos após cada transporte efetuado, observando-se o uso de máscara durante todo o percurso com ou sem passageiro, bem como do álcool 70% (setenta por cento) pelo motorista e pelos clientes inclusive nos pontos de espera para embarque.

Parágrafo Único. Os veículos automotivos devem se limitar ao transporte máximo 03 (três) passageiros por corrida, acomodados obrigatoriamente no banco traseiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA**

**Art. 9º.** O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator à aplicação das penalidades administrativas, tais como:

I – Suspensão provisória do Alvará de funcionamento pelo período de vigência do Decreto;

II – Interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária, consumerista, posturas e Defesa Civil, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e Civil para apuração de infrações penais, como os crimes de desobediência, desacato, e infração de medida sanitária preventiva, previstos nos artigos 267, 268, 330 e 331 do Código Penal.

Parágrafo Único. Os órgãos de fiscalização aplicarão uma advertência prévia em caso de eventual descumprimento e na hipótese de reincidência, serão tomadas as medidas dispostas nos incisos acima, sendo resguardado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório em âmbito administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais devem promover campanhas de conscientização sobre o uso de máscaras e distanciamento entre clientes via do circuito interno de rádio, quando houver, e, sempre que possível, adotar a prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) do Ministério da Saúde - MS e Secretaria de Estado da Saúde - SES que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais:

I – Afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

II – Intensificação das orientações de isolamento social por meio de propaganda nos meios de comunicação;

**Art. 11** - Ficam suspensas no âmbito do Município de Confresa, as aulas presenciais, de acordo com o calendário e determinações da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, podendo ser alterado ou melhor especificada a qualquer momento por outro ato do Executivo.

**Art. 12** – As medidas restritivas e de controle sanitário para combate ao covid-19 disposto neste Decreto, desde já, fica estendido aos demais estabelecimentos privados não mencionados neste Decreto, sendo obrigatório as seguintes medidas:

a) lavatório com água potável corrente e sabonete líquido ou álcool gel na proporção de 70% (setenta por cento); b) uso de máscara (descartável ou não); c) organização de acesso e controle ao ambiente interno do estabelecimento por meio de funcionário específico; d) Extensão de horário de funcionamento, caso necessário; e) Recomendando a utilização de termômetro digital infravermelho para aferir a temperatura corporal do cliente quando no acesso interno.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 14 de janeiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

## **Prefeito Municipal**

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

### **COVID-19: DECRETO N.º 16, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DECRETO N.º 16, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Prorroga os efeitos do Decreto nº 09, de 14 de janeiro de 2021 que “Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19...”, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA**, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o recente aumento de casos de contágio no Município de Confresa e que as medidas de isolamento social ainda é critério indicado para contenção da disseminação do vírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 15 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto Municipal nº 09 de 14 de janeiro de 2021.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de janeiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM** Prefeito Municipal

### **COVID-19: Decreto nº 17, de 29 de janeiro de 2021.**

**Decreto nº 17, de 29 de janeiro de 2021.**

*Dispõe sobre o exercício do poder disciplinar no âmbito do Sistema Único no município de Confresa para assegurar a aplicação de vacinas contra COVID-19, nos grupos prioritários, e dá outras providências.*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e no uso de suas competências conforme o Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 020, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Confresa;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 905, de 12 de julho de 2019, que institui o Código de Ética dos Servidores Públicos de Confresa;

CONSIDERANDO o Plano Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os quais estão baseados nos princípios similares estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Programa Nacional de Imunização (PNI), que dentre vários fatores e critérios também definiu a seguinte ordem de priorização preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;



CONSIDERANDO que foram elencados grupos prioritários para vacinação devido ao cenário atual, onde ainda não há ampla disponibilidade da vacina no mercado brasileiro e mundial;

CONSIDERANDO a importância de seguir os pressupostos supracitados, assegurando o controle e a transparência na Campanha Municipal de Vacinação contra a Covid-19, documentos técnicos ou normativas complementares, bem como os princípios que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer que constitui falta funcional grave do servidor público à aplicação de vacina contra COVID-19 em pessoas que não façam parte dos grupos prioritários ou que não siga a ordem de prioridade estabelecida na Campanha de Vacinação contra a Covid-19.

§1º. O cometimento desta falta funcional implicará em abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do profissional que aplicar a vacina em desacordo com o enquadramento em grupo prioritário, estando este, passível das punições previstas no Art. 148, da Lei Complementar nº 020/2005 - Estatuto do Servidor Público de Confresa, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º. Se a aplicação de vacina em usuário do Sistema Único de Saúde - SUS que não pertença ao grupo prioritário estabelecido se der por negligência ou inobservância da identificação do usuário, o servidor responsável pela aplicação sujeitar-se-á a penalidade de acordo com o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar.

§3º. Na hipótese de servidor da rede pública de saúde receber a vacinação não sendo classificado como pertencente ao grupo prioritário, sujeitar-se -á a penalidades conforme desfecho do já citado Processo Administrativo Disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§4º. É vedado ao servidor ou empregado da Rede SUS Municipal valer-se do uso do cargo, emprego ou função, bem como facilidades, amizades, tempo, posição ou influências para obter favorecimento para si ou para outrem, no que diz respeito ao recebimento da vacina Covid-19, em desrespeito as fases da campanha de vacinação, bem como dos grupos eleitos como prioritários.

**Art. 2º** - Os usuários do SUS que não pertencerem ao grupo prioritário e receberem a vacina contra a Covid-19 não obedecendo a ordem priorizada no calendário de vacinação, mediante declaração falsa, fraudulenta ou distorcida, estarão sujeitos à responsabilização cível e penal dos órgãos competentes.

**Art. 3º** - O disposto no presente Decreto aplica-se aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados temporariamente, especialmente aqueles que atuam na operacionalização da campanha de vacinação (coordenador ou gestor do setor responsável pela campanha, servidor encarregado de realizar a identificação e/ou o registro do trabalhador/ usuário do SUS que receberá a vacina e/ou o servidor que aplica a vacina, entre outros).

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação deste Decreto, mediante portaria, uma comissão composta por 03 (três) servidores municipais para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da classificação prioritária na campanha de vacinação do covid-19.

**Art. 5º** - Para fins de acompanhamento e fiscalização da campanha municipal de vacinação fica ratificado em âmbito municipal o Plano Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, com a finalidade de ser estabelecido os critérios de prioridade para vacinação e realização da Campanha Municipal de Vacinação ao coronavírus.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu Comitê Interno criada por meio da Portaria nº 02/SMS, de 22 de abril de 2020, poderá propor um Plano Municipal com os critérios de prioridade e classificação de vacinação com parâmetro que atenda o regramento estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que poderá ser objeto de homologação em âmbito Municipal após análise.

**Art. 5º.** As denúncias de casos abrangentes neste Decreto deverão ser enviadas a Ouvidoria Municipal.

**Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, em 29 de janeiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

## **COVID-19: DECRETO N.º 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DECRETO N.º 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Prorroga os efeitos do Decreto nº 09, de 14 de janeiro de 2021 que “Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19...”, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA**, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o recente aumento de casos de contágio no Município de Confresa e que as medidas de isolamento social ainda é critério indicado para contenção da disseminação do vírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 08 de março de 2021, os efeitos do Decreto Municipal nº 09, de 14 de janeiro de 2021.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de fevereiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM** Prefeito Municipal

## **COVID-19: DECRETO Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

DECRETO Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CONFRESA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o balanço efetuado pela Comitê Interno de Enfrentamento ao Covid-19, que demonstram preocupante aumento de casos e os efeitos de uma terceira onda de contágio com números superiores aos outros picos de contaminação;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 09, de 14 de janeiro de 2021, que adotou medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais em toda a rede municipal, estadual e privada no âmbito do Município de Confresa, até o dia 25 de março de 2021.

§ 1º - Tal medida independe do nível de contágio do município a ser divulgado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do Decreto Estadual nº 522/2020.

§ 2º - O retorno das aulas presenciais somente poderá ocorrer mediante análise e avaliação das condições epidemiológicas e sanitárias no Município de Confresa-MT, após deliberação do Comitê Interno de Enfrentamento ao Covid-19 – CIECO19, instituído nos termos da Portaria nº 02/SMS, de 22 de abril de 2020.

**Art. 2º.** A vedação de que trata este decreto não se aplica aos cursos livres, de educação profissional e tecnológico de formação, bem como de educação superior e de educação infantil de zero a cinco anos.

**Art. 3º** - O retorno das aulas bem como o início daquelas permitidas por este decreto deverão basear suas medidas dentre outras no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, emitido pelo Ministério da Educação[1].

**Art. 4º** - Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 09/2021.

**Art. 5º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o dia 25 de fevereiro de 2021.

Confresa-MT, em 23 de fevereiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

*Prefeito Municipal*

## **COVID-19: DECRETO Nº 41, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

DECRETO Nº 41, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 QUE "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NO**

**MUNICÍPIO DE CONFRESA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Decreto nº 39, de 23 de fevereiro de 2021 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. Permanecem suspensas as aulas presenciais em toda a rede municipal, estadual e privada no âmbito do Município de Confresa, até o dia 25 de março de 2021." (NR)

.....

.....

"Art. 2º. A vedação de que trata este decreto não se aplica aos cursos livres, de educação profissional e tecnológico de formação, bem como de educação superior e de educação infantil de zero a cinco anos da rede privada de ensino." (NR)

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Confresa-MT, em 26 de fevereiro de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

*Prefeito Municipal*

**COVID-19: DECRETO Nº 43, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**DECRETO Nº 43, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**ALTERA O DECRETO Nº 42, DE 1º DE MARÇO 2021 QUE "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** a uniformização de medidas apresentadas pelo Estado de Mato Grosso conforme o Decreto Estadual nº 836, de 1º de março de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Decreto nº 42, de 1º de março de 2021, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º. ....

.....

"IV - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

V – Os serviços de delivery poderão ser estendidos até as 23h00min em todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos; VI - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.” (NR)

.....

**Art. 2º.** Os efeitos das medidas dispostas neste e no Decreto nº 42, de 1º de março de 2021 será a partir de 03.03.2021, devendo os fiscais e o setor de imprensa do município incumbidos de orientar e dar maior publicidade das restrições temporárias.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 02 de março de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

## **COVID-19: DECRETO Nº 44, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

**Decreto nº 44, de 03 de março de 2021.**

*Altera o Decreto nº 42, de 1º de março 2021 que “Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT, e dá outras providências.”*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a uniformização de medidas apresentadas pelo Estado de Mato Grosso conforme o Decreto Estadual nº 836, de 1º de março de 2021;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Decreto nº 42, de 1º de março de 2021, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º. ....

.....

“III - .....

b) Sábado e domingo das 05h00min até as 12h00min.” (NR)

.....

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se a alínea c, inciso III, art. 1º do Decreto nº 42/2021.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 03 de março de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

## **COVID-19: DECRETO N.º 54, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

## **DECRETO N.º 54, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

**“PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 42, DE 1.º DE MARÇO DE 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA**, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a prorrogação de prazo das medidas estabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 836, de 1.º de março de 2021;

Considerando a necessidade de uniformização de medidas em todo o Estado de Mato Grosso com finalidade de minimizar os casos de contaminação da Covid-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica prorrogado até o dia 04 de abril de 2021, os efeitos do Decreto Municipal n.º 42, de 1.º de março de 2021.

**Art. 2.º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de março de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

Prefeito Municipal

## **DECRETO N.º 63, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

### **DECRETO N.º 63, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

*Dispõe sobre a atualização das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT nos moldes do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e dá outras providências.*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a terceira onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente e uniformizado com as medidas estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso;

### **DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica ratificado em âmbito municipal, resguardadas as singularidades, todas as medidas impostas pelo Estado de Mato Grosso nos termos do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021.

Parágrafo único - As medidas estabelecidas neste decreto serão alteradas automaticamente conforme estabelecido por novo Decreto Estadual, e as ações serão consoante grau de risco periodicamente divulgado no Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

**Art. 2º.** O serviço público de transporte municipal e de serviço de transporte de funcionário da rede privada será realizado de forma parcial devendo limitar o número máximo de passageiros à 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis em cada veículo.

Parágrafo único - Após cada corrida/percurso deve ser feita a higienização da parte interna do veículo, com prioridade da localização dos assentos e demais locais de contato, com álcool na proporção de 70% (setenta por cento).

**Art. 3º.** Fica adotada no âmbito municipal a realização de velório no período das 7h (sete horas) às 17h (dezessete horas), com a presença de no máximo 10 pessoas, preferencialmente familiares que não estejam no grupo de risco, com tempo máximo de 4 horas para o velório.

§ 1º - Os velórios somente serão permitidos em locais abertos e arejados.

§ 2º - Excetua dessa regra as mortes relacionadas ao covid-19 que deverá ser seguido o Manual de Manejo de Corpos expedido pelo Ministério da Saúde, versão publicada em 25.03.2020.

**Art. 4º.** Fica (m) suspenso (as):

I - Pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação deste decreto, as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - Pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste decreto, a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais, interestaduais e intermunicipais, salvo com autorização expressa do Gabinete Municipal;

III - Pelo prazo de 90 (noventa) dias a concessão de férias, licenças e afastamentos, para os servidores que desempenham atividades consideradas essenciais.

**Art. 5º.** Fica proibido em todo o território do Município de Confresa a venda de bebidas alcoólicas nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, enquanto vigente este Decreto.

**Art. 6º.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 42, de 1º de março de 2021, o Decreto Municipal nº 44, de 03 de março de 2021, o Decreto Municipal nº 47, de 05 de março de 2021, o Decreto Municipal nº 54, de 16 de março de 2021 e demais dispositivos em contrário.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 26 de março de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 81, DE 12 DE MAIO DE 2021.**

**DECRETO Nº 81, DE 12 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a queda de positivados não necessariamente indica que deve haver o relaxamento completo das medidas, ainda mais, com novas cepas que estão surgindo em países do oriente.

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido as seguintes medidas complementares às impostas pelo Estado de Mato Grosso nos termos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

**Art. 2º** – Fica temporariamente estabelecido o funcionamento das atividades e serviços todos os dias da semana entre as 05h00m e as 22h00m no município de Confresa quando o índice de ocupação dos leitos do Estado estiver menor que 85% (oitenta e cinco por cento) de ocupação:

**Parágrafo Único** - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**Art. 3º.** Fica obrigado os estabelecimentos que têm atendimento ao público a disponibilizar na parte externa, caso não haja cobertura solar, a quantidade de tendas necessárias para as pessoas que estão em fila aguardando acesso interno para atendimento.

**Art. 4º.** Fica revogado o inciso III, art. 4º do Decreto Municipal nº 63, de 26 de março de 2021 e demais dispositivos em contrário.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

Confresa-MT, 12 de maio de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 89, DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**DECRETO Nº 89, DE 27 DE MAIO DE 2021.**



**“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, E NO O CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DE NÚMERO 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONNFRESA-MT”**

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa-MT, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Legislação Municipal, Estadual e Federal

**CONSIDERANDO** que na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1003497-90.2021.8.11.0000 constou a obrigatoriedade de cumprimento do Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 para todos os municípios listados como nível de risco MUITO ALTO, entre eles incluso o município de Confresa;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 que impõe quarentena obrigatória por 10 dias aos municípios listados como em nível de risco MUITO ALTO;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal de nº 10.282/2020 que relaciona quais são as atividades essenciais e que o Decreto Estadual de Mato Grosso nº 874/2021 que indica a possibilidade de manutenção de funcionamento das atividades essenciais;

**DECRETA**

**Artigo 1º.** Fica determinado quarentena obrigatória no município de Confresa-MT até o dia 07 de junho de 2021, por imposição do Decreto Estadual do Governo do Estado de Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021, prorrogáveis se necessário.

**Artigo 2º.** Mantem-se em funcionamento as atividades consideradas essenciais e os serviços públicos, respeitando as medidas farmacológicas e de biossegurança.

**§ 1º.** Consideram-se essenciais as atividades elencadas no Decreto Federal de nº 10.282, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária internacional;

XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas;

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLVI - atividade de locação de veículos;

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19.

**Art. 3º.** Fica permitido eventos públicos ou privados, corporativos ou sociais com lotação máxima de 30% da capacidade do ambiente, limitados ao horário das 05h às 20h de segunda a sábado e das 05h às 12h aos domingos e feriados;

**Art. 4º** Suspender até o dia 07 de junho de 2021 o atendimento presencial no paço municipal e demais secretarias municipais, sendo mantidos unicamente os serviços de protocolo físico e as licitações presenciais já agendadas.

§ Único. As secretarias municipais que possuam serviços contínuos e essenciais devem manter as atividades.

**Art. 5º.** Fica proibida a realização de atividades presenciais com estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas até o dia 07 de junho de 2021, permitido tão somente o acesso dos profissionais as unidades escolares para viabilizar a gravação de aulas e atividades administrativas essenciais.

**Art. 6º.** Ficam permitidas reuniões presenciais em templos religiosos como cultos, missas e outros, e eventos religiosos de qualquer natureza, limitadas a 30% da capacidade do local, mantido distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, estando proibido o contato físico entre pessoas e a entrada de pessoas sem máscara, sendo obrigatória a disponibilização de produtos para higienização da mão e calçados, e a realização do controle de acesso de pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos horários de segunda à sábado das 05h às 22h; E domingos e feriados das 05h às 12h, sendo permitidas celebrações online a qualquer tempo;

**Art. 7º.** As empresas que exerçam atividades não especificada acima e nem indicada no artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, deverão realizar constante higienização do ambiente, sem atendimento ao público, conforme imposição do Decreto Estadual, podendo atuar no modo drive-thru até às 22h45, permitido o serviço de delivery (condicionais) até às 23h59;

**Art. 8º** Restaurantes, bares, ambulantes de alimentação, drive thru, lanchonetes, conveniências e congêneres, poderão atuar com lotação máxima de 50% de sua capacidade, e atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h; E aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 14h conforme imposição do Decreto Estadual, nos sistemas drive thru e take-away até às 22h45, e delivery até às 23h59, sendo vedada o consumo de bebida alcoólica no local, a utilização de parquinhos e playgrounds, devendo os funcionários trabalharem sempre fazendo o uso de máscara e luva, e sempre respeitando as demais normas de higienização;

**Art. 9º** As atividades de supermercados, mercados, mercearias, feiras que vendam exclusivamente alimentos e congêneres, poderão atuar apenas de segunda a sábado das 05h às 20h, e aos domingos e feriados das 05h até as 12h, ficando vedado o consumo de bebidas no local conforme imposição do Decreto Estadual, devendo permitir apenas a entrada de até 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento, respeitando o espaçamento de 1,5m entre pessoas, sendo que as pessoas de direito aos caixas preferenciais poderão entrar independentemente de fila, devendo o estabelecimento tomar medidas que evitem a ocorrência de fila tanto na parte interna quanto externa, e higienização, além de higienizar as mãos dos clientes antes de adentrarem ao estabelecimento, assim como os carrinhos de compras antes do uso pelos clientes, limitando a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família e recomendando a disponibilização de Call Center;

**Art. 10.** A rodoviária funcionará com redução de 50% dos assentos destinados a espera, devendo ser realizada a higienização dos balcões das empresas após cada atendimento, sendo proibido a venda e retirada de passagens para pessoas com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, podendo os comércios e lanchonete funcionar com atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h; E aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 14h conforme imposição do Decreto Estadual;

**Art. 11.** Ficam proibidas as atividades de estágio e aulas de cursos livres como cursos de pintura, inglês, música, treinamento e desenvolvimento humano, qualificação, profissionalização e cursos normativos até o dia 07 de Junho de 2021, quando então poderão retomar as suas atividades devendo manter um distanciamento de 2m entre alunos e vedada qualquer atividade presencial com adultos com mais de 60 anos;

**Art. 12.** O funcionamento das academias respeitarão as medidas de saúde, com higienização constantes dos aparelhos, uso de máscaras e álcool em gel, devendo ser respeitado o espaçamento de 1.5m entre pessoas, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, podendo funcionar apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h; E aos sábados e domingos das 05h até às 12h conforme imposição do Decreto Estadual, sendo que em caso de descumprimento ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido em lei específica;

**Art. 13.** Fica proibida quaisquer atividades coletivas em locais públicos, sendo permitidas em locais privados, respeitada a lotação máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, assim como as atividades individuais como fisioterapia e pilates, desde que com atendimento individualizado ou mediante recomendação médica, mantendo-se o distanciamento entre 1,5m entre pacientes, uso de máscaras e álcool em gel.

**Art. 14.** Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadras de areia e quadra society ou grama sintética até o dia 07 de junho de 2021.

**Art. 15.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Confresa, até o dia 07 de junho de 2021, no período compreendido entre às 21h e 05h:

§ 1º Excetua-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I - estabelecimentos hospitalares;

II - clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III - farmácias e laboratórios;

IV - funerárias e serviços relacionados;

V - serviços de segurança pública e privada;

VI - serviços de taxi e moto taxi de transporte individual remunerado de passageiros;

VII - profissionais da área de saúde;

VIII - servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Saúde e Tributos, quando em pleno exercício da função;

IX - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à população, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XI - postos de combustíveis, exceto conveniências, cujo horário de funcionamento se dará de acordo com o Decreto Estadual;

XII - Indústrias;

XIII - Transporte de alimentos e grãos;

XIV - serviços de manutenção das atividades essenciais como água, energia, telefone e coleta de lixo.

XV - hospedagens e congêneres;

XVI - professores em retorno da gravação de aulas online realizadas em instituições de ensino.

**§ 2º** Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Confresa-MT;

III - para fins ida ou retorno ao trabalho dos trabalhadores da indústria, agricultura, agropecuária, bem como as atividades acessórias e de suporte à essas atividades essenciais;

IV - trabalhadores em execução dos serviços de delivery das 21h às 23h;

**Artigo 16.** Este Decreto entra em vigor na data de 29 de maio de 2021, e tem caráter temporário, tendo efeito apenas em quanto durar a classificação de Alto Risco, não revogando os decretos anteriores vigentes.

Confresa-MT, 27 de Maio de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

Prefeito Municipal de Confresa

## **OVID-19: DECRETO Nº94, DE 01 DE JUNHO DE 2021.**

**DECRETO Nº94, DE 01 DE JUNHO DE 2021.**

**ALTERA O DECRETO Nº 89, DE 27 DE MAIO 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGÊNCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, E NO CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DE NÚMERO 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA-MT”.**

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas mais eficazes par conter o avanço do Coronavírus;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica alterado o Decreto nº 89, de 27 de maio de 2021, que passa a conter a seguinte redação:

.....  
“Art. 3º. Enquanto o município de Confresa configurar na classificação de risco muito alto nos boletins epidemiológicos expedido pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, fica proibido qualquer tipo de evento público ou privado, corporativo ou social bem como resenhas em residências que provoque qualquer tipo de aglomeração.” (NR)

.....  
.....  
“Art. 8º. Restaurantes, bares, ambulantes de alimentação, lanchonetes, conveniências e congêneres, poderão atuar com lotação máxima de 50% de sua capacidade, e atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h; E aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 14h conforme imposição do Decreto Estadual, e delivery até às 23h59, sendo vedada o consumo de bebida alcoólica no local, a utilização de parquinhos e playgrounds, devendo os funcionários trabalharem sempre fazendo o uso de máscara e luva, e sempre respeitando as demais normas de higienização.”(NR)

.....  
**Art. 2º.** Fica revogado o art. 13 do Decreto nº 89, de 27 de maio de 2021.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 01 de junho de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

## **COVID-19: DECRETO N.º 97, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

**DECRETO N.º 97, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

**“PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 89, DE 27 DE MAIO DE 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, E NO CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO N.º 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA,** Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

**Considerando** a manutenção do município de Confresa no nível de classificação Muito Alto de contágio ao coronavírus conforme Boletim Epidemiológico, de 01.06.2021, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde – SES;

**Considerando** que neste caso deve o município manter as medidas mais restritivas previstas no Decreto Municipal nº 89, de 27 de maio de 2021, para mitigar os casos de contaminação da Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 22 de junho de 2021, os efeitos do Decreto Municipal nº 89, de 27 de maio de 2021.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de junho de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM** Prefeito Municipal

**COVID-19: DECRETO N.º106, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

**DECRETO N.º106, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

**“PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 89, DE 27 DE MAIO DE 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, E NO CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFRESA**, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a manutenção do município de Confresa no nível de classificação Muito Alto de contágio ao coronavírus conforme Boletim Epidemiológico nº 471, de 22.06.2021, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde – SES;

Considerando que neste caso deve o município manter as medidas mais restritivas previstas no Decreto Municipal nº 89, de 27 de maio de 2021, para mitigar os casos de contaminação da Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 29 de junho de 2021, os efeitos do Decreto Municipal nº 89, de 27 de maio de 2021.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de junho de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

**COVID-19: DECRETO Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

**DECRETO Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

*Dispõe sobre a atualização das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT nos moldes do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, e dá outras providências.*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a terceira onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente e uniformizado com as medidas estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a porcentagem de 74,33% de taxa de ocupação de leitos de UTI-COVID constante no Painel Epidemiológico nº 478 CORONAVÍRUS/COVID-19 MATO GROSSO de 29 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população confresense;

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica estabelecida a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Confresa, visando o combate ao COVID-19:

I. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II. quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III. quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONOMICAS EM GERAL**

**Art. 2º.** As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 18h:00.

§ 1º. O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I. farmácias e drogarias;

II. Postos de combustível;

§ 2º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 20h:00.

**Art. 3º.** As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 08h:00 às 22h:00.

**Art. 4º.** As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 00h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

Parágrafo único – As distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 22h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

**Art. 5º.** As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 05h:00 às 23h:00.

**Art. 6º.** Fica temporariamente vedada a realização de shows e músicas ao vivo e/ou instrumental e qualquer modalidade de som mecânico com a finalidade de não haver aglomeração de pessoas em estabelecimentos comerciais.

**Art. 7º.** As atividades econômicas de restaurantes, bares e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, até às 22h:30.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, das 05h:00 às 22h:00.

**Art. 8º.** As atividades industriais em geral e de armazéns de grãos e qualquer atividade vinculada a insumos destes estabelecimentos, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**Art. 9º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Confresa, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), recomendando a aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V. implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho;

VI. em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII. o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII. limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX. em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X. higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI. vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII. todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII. limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I. disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II. realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III. vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinheiras e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV. no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

**Art. 11.** A atividade de comércio de alimentos e artesanatos nas vias e logradouros públicos, funcionarão de segunda à domingo das 08h:00 às 00h:00, inclusive feriados.

Parágrafo único. As feiras livres funcionarão de segunda à domingo das 05h:00 às 23h:00.

**Art. 12.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, borracharias, atividades de logística de distribuição de alimentos e serviços dos profissionais da advocacia não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL**

**Art. 13.** As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 06h:00 às 22h:00 desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade do local.

**Art. 14.** Fica mantida a suspensão das atividades econômicas de casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, no âmbito do Município de Confresa.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de uso comum nos condomínios residenciais, deve ser objeto de regulamentação interna, com observância das medidas de biossegurança

contidas no art. 9º do presente decreto, inclusive no que se refere a limitação da capacidade máxima do local.

**Art. 15.** Fica permitida a realização dos eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, leilões, teatros, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário de segunda a domingo, inclusive feriados, das 07h:00 às 00h:00.

**Art. 16.** Fica autorizado a sistemática de funcionamento das atividades educacionais na forma presencial e/ou híbrida, nas unidades da rede privada de ensino, na forma contida nas regulamentações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino deverão seguir o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitados todos os protocolos em saúde.

**Art. 17.** Fica permitido os jogos e treinamento de práticas esportivas (futebol, vôlei, futsal, handebol, futevôlei, futevôlei de mesa e congêneres), devendo esses serem realizados sem a presença do público externo, e com a observação dos devidos protocolos de saúde e higienização, contidos neste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL**

**Art. 18.** Fica retomado o atendimento presencial em todos os órgãos públicos municipais, observadas as seguintes medidas:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos munícipes;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos servidores públicos, bem como pelos cidadãos em atendimento nos órgãos públicos municipais;

V. manutenção de portas e/ou janelas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

VI. em caso de formação de filas nos órgãos públicos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

§ 1º. Os servidores públicos municipais voltarão a exercer as suas atividades de forma presencial, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

§ 2º. A retomada do atendimento presencial nos órgãos públicos municipais previsto no presente artigo se dará sem prejuízo da manutenção de disponibilização dos meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Confresa, no período compreendido entre as 01h:00m às 05h:00m, de segunda à domingo.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I. estabelecimentos hospitalares;
- II. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III. farmácias e drogarias;
- IV. funerárias e serviços relacionados;
- V. serviço de segurança pública e privada;
- VI. serviços de taxi e mototáxi
- VII. profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII. servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Finanças, quando em pleno exercício da função;
- IX. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X. comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, observadas todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;
- XI. hospedagens e congêneres;
- XII. fornecimento de combustíveis;
- XIII. serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água, telefonia e borracharia;
- XIV – Advogados em exercício de suas funções;

§ 2º. Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

- I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- II. quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Confresa.

§ 3º. Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

**Art. 20.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

**Art. 21.** As medidas previstas no presente decreto entram em vigor a partir de sua publicação, podendo ser objeto de alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19

e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 30 de junho de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**

## **COVID-19: DECRETO Nº 120, DE 28 DE JULHO DE 2021.**

### **DECRETO Nº 120, DE 28 DE JULHO DE 2021.**

*Dispõe sobre a atualização das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT nos moldes do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, e dá outras providências.*

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a terceira onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente e uniformizado com as medidas estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a porcentagem de 63% de taxa de ocupação de leitos de UTI-COVID constante no Painel Epidemiológico de 26 de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população confresense;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica atualizada as medidas não farmacológicas em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Confresa, visando o combate ao COVID-19:

I. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II. quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III. quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONOMICAS EM GERAL**

**Art. 2º.** As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 18h:00.

§ 1º. O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I. farmácias e drogarias;

II. Postos de combustível;

§ 2º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 20h:00.

**Art. 3º.** As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 08h:00 às 22h:00.

**Art. 4º.** As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 00h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

Parágrafo único – As distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 23h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

**Art. 5º.** As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 05h:00 às 23h:00.

**Art. 6º.** Nos bares e restaurantes que ofertarem som ao vivo, aos músicos fica permitido somente à utilização de voz e violão, mantidas todas as medidas de biossegurança estabelecidas no art. 9º deste Decreto;

**Art. 7º.** As atividades econômicas de restaurantes, bares e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, até às 00h:30.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, das 05h:00 às 22h:00.

**Art. 8º.** As atividades industriais em geral e de armazéns de grãos e qualquer atividade vinculada a insumos destes estabelecimentos, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**Art. 9º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Confresa, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), recomendando a aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V. implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho;

VI. em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII. o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII. limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX. em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X. higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI. vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII. todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII. limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I. disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II. realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III. vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV. no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

**Art. 11.** A atividade de comércio de alimentos e artesanatos nas vias e logradouros públicos, funcionarão de segunda à domingo das 08h:00 às 00h:00, inclusive feriados.

Parágrafo único. As feiras livres funcionarão de segunda à domingo das 05h:00 às 23h:00.

**Art. 12.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as



atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, borracharias, atividades de logística de distribuição de alimentos e serviços dos profissionais da advocacia não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente capítulo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL**

**Art. 13.** As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 06h:00 às 22h:00 desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade do local.

**Art. 14.** Fica autorizado o retorno das atividades econômicas de casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, desde que observados os protocolos descritos no artigo 9º, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local e o funcionamento permitido até as 02h:00.

**Art. 15.** Fica permitida a realização dos eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, leilões, teatros, lives, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário de segunda a domingo, inclusive feriados, das 07h:00 às 00h:00.

**Art. 16.** Fica autorizado a sistemática de funcionamento das atividades educacionais na forma presencial e/ou híbrida, nas unidades da rede privada de ensino, na forma contida nas regulamentações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino deverão seguir o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitados todos os protocolos em saúde.

**Art. 17.** Fica permitido os jogos e treinamento de práticas esportivas (futebol, vôlei, futsal, handebol, futevôlei e congêneres), podendo ser realizados com a presença do público externo desde que observados os devidos protocolos de saúde e higienização, contidos neste Decreto.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL**

**Art. 18.** Fica retomado o atendimento presencial em todos os órgãos públicos municipais, observadas as seguintes medidas:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos munícipes;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos servidores públicos, bem como pelos cidadãos em atendimento nos órgãos públicos municipais;

V. manutenção de portas e/ou janelas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

VI. em caso de formação de filas nos órgãos públicos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

§ 1º. Os servidores públicos municipais voltarão a exercer as suas atividades de forma presencial, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

§ 2º. A retomada do atendimento presencial nos órgãos públicos municipais previsto no presente artigo se dará sem prejuízo da manutenção de disponibilização dos meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

**Art. 20.** As medidas previstas no presente decreto entram em vigor a partir de sua publicação, podendo ser objeto de alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Confresa-MT, 28 de julho de 2021.

**RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**

**Prefeito Municipal**